

Art. 253. Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe sua transgressão, os servidores do TRT da 10ª Região estarão sujeitos às penas constantes do art. 127 da Lei nº 8.112/90.

Art. 254. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o Tribunal Pleno, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nas demais hipóteses.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. Para fins de cerimonial, aplicam-se as disposições do Decreto nº 70.274/72, estando os Juízes de primeiro grau equiparados aos Juízes Federais.

~~Art. 256. — Ressalvando ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 10ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de carnaval, os dias da Semana Santa compreendidos entre a quinta-feira e o Domingo de Páscoa, 11 de agosto, 28 de outubro, 2 de novembro, 8 de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais. (alterado pela Emenda nº 1/2004)~~

~~Art. 256. — Ressalvando ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 10ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; os dias da Semana Santa da quarta-feira ao domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais. (redação da Emenda nº 1/2004) (alterado pela Emenda nº 12/2009)~~

Art. 256. Além dos feriados nacionais previstos em lei federal, serão observados, como feriados forenses, os seguintes: [\(redação da Emenda nº 12/2009\)](#)

I - os dias indicados no art. 62 da Lei nº 5.010/1966 (de 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive; os dias da Semana Santa, da quarta-feira ao domingo de Páscoa; segunda e terça-feira de Carnaval; 11 de agosto e 1º e 2 de novembro); [\(acrescido pela Emenda nº 12/2009\)](#)

II - o dia 28 de outubro, data comemorativa dos Servidores Públicos; (acrescido pela Emenda nº 12/2009)

III - o dia 8 de dezembro, data comemorativa da Justiça; (acrescido pela Emenda nº 12/2009)

IV - os feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais, restrita a suspensão da atividade forense ao âmbito do Distrito Federal, do Estado do Tocantins ou do respectivo Município se for sede de Vara do Trabalho, conforme o caso. (acrescido pela Emenda nº 12/2009)

§ 1º Os feriados locais, assim como as antecipações, prorrogações, suspensões ou encerramento de expediente forense deverão ser certificados nos autos processuais. (acrescido pela Emenda nº 12/2009) (alterado de parágrafo único para § 1º pela Emenda nº 34/2017)

§ 2º Sem prejuízo do recesso de 20 de dezembro a 06 de janeiro, a partir de quando serão iniciados o ano judiciário e a distribuição de processos, não haverá designação de audiências ou de sessões judiciais nas Varas do Trabalho ou no Tribunal, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, quando o curso dos prazos processuais estará suspenso, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (acrescido pela Emenda nº 34/3017)

§ 3º Nos feriados e recessos judiciários, assim como nos demais dias após o horário de expediente, funcionarão, nas Varas do Trabalho e no Tribunal, os plantonistas designados, se o próprio Juiz ou Relator já não houver iniciado o exame do pedido apresentado em caráter de urgência. (acrescido pela Emenda nº 34/3017)

Art. 257. Os prazos previstos neste Regimento serão contados nos termos das regras contidas nos arts. 775 e seu parágrafo único da CLT e 184 e seu § 1º, I e II, do Código de Processo Civil.

Art. 258. As funções de secretaria das Seções Especializadas e as funções de secretário de Seção serão exercidas, até posterior deliberação, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pelo respectivo Secretário.

Art. 259. Para efeito do disposto no art. 32, XXXVIII, “a”, do presente Regimento fica estabelecido o prazo de 6 (seis) anos para que os atuais ocupantes de cargos em